



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.788 DE 16 DE Setembro DE 2015.

*Sancionado  
Em 16/09/2015*

*[Handwritten Signature]*  
Reinaldo Medeiros Macedo  
Prefeito

Dispõe sobre a reestruturação, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar no Município de Mendes nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Tutelar do Município de Mendes, criado pela Lei nº . 826, de 05 de setembro de 2001, como órgão autônomo em matéria técnica e de sua competência, permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº . 8.069/90 e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. Haverá um Conselho Tutelar (C. T.), abrangendo toda a área territorial do Município de Mendes, órgão integrante da administração pública municipal, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos , permitida 1 (uma) única recondução.

Art.2º . O Conselho Tutelar do Município de Mendes reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei, em consonância com o Artigo 227 da Constituição Federal, com a Lei Federal 8.069/90 de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º. São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I. Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os organismos legais;
- II. Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);
- III. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



- IV. Colaborar como C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES OU COMPETÊNCIA

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme no disposto no art. 136, do ECA:

- I - Atender as Crianças e Adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, sendo que de VIII à X são de exclusiva competência do Poder Judiciário;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente e autor de ato infracional, ficando as descritas no inciso VII e VIII do mesmo artigo de exclusiva competência do Poder Judiciário;
- VII - Expedir notificação;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes



Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 5º. Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

Parágrafo Único. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Tutelar do Município de Mendes será composto por por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º. A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento, substituição ou vacância do titular.

#### CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de sobreaviso pelo menos, um conselheiro.

- I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;
- II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento a Crianças e Adolescentes sendo cientificado, ainda o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para área de Infância e da Juventude.

23/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



§ 2º. A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta e duas horas semanais.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Mendes.

§ 1º. A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

§ 2º. Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

**CAPÍTULO VI  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 9º. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração, tomando por base a data de vencimento dos servidores municipais e no valor de R\$ 1.046,21 (hum mil, quarenta seis reais e vinte um centavos), obedecendo ao reajuste anual pelo Governo Municipal.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares fazem jus a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade e paternidade e gratificação natalina.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º. A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares constará na Lei orçamentária anual.

§ 4º. Entende-se por gratificação natalina o pagamento do 13º salário.

§ 5º. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente lei.

Art. 10. O Conselheiro Tutelar eleito, sendo servidor público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 11. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, vencidos os 06 (seis) meses do estágio probatório, o Conselheiro eleito:

- I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem.



CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - Inscrição dos candidatos;
- II - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Votação.

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residência no município por no mínimo dois anos, consecutivos ou alternados, desde que, no último caso, nos 5 anos que antecederem o processo eletivo;
- IV - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;
- V - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.;

Art. 14. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do documento de identidade e título de eleitor.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º. O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º. O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - As Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Mendes com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III - Às escolas das redes públicas estaduais e municipais;
- IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.



Art. 16. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende candidatar-se ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se descompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

### CAPÍTULO VIII DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 17. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - Cédula de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III - Prova de residência nos últimos 05 anos;
- IV - Certificado de conclusão do nível de escolaridade exigido por esta Lei;
- V - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedidos pelas comarcas onde tenha o candidato residido nos últimos 05 anos, bem como certidão dos distribuidores civis de tais locais.
- VI - Prova de desincompatibilização no caso do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, o C.M.D.C.A. poderá indeferir a inscrição, com fundamento na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o exercício cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o pré-inscrito ser notificado pelo C.M.D.C.A. no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa.

Art. 19. Será publicada a relação dos nomes dos candidatos provisoriamente inscrito, pelo que caberá impugnação.

§ 1º. A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público.

§ 2º. Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

§ 4º. Ainda que não tenha havido impugnação por parte de qualquer dos legitimados elencados no § 1º deste artigo, o CMDCA poderá indeferir a inscrição



provisória de candidato que não preencha qualquer dos requisitos estabelecidos na Lei ou Regulamentos ou edital de inscrição.

§ 5º. É vedado ao candidato: doar, oferecer, prometer, entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive bens de pequeno valor e oferta de transporte para deslocamento de fins eleitorais.

Art. 20. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

#### CAPÍTULO IX DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver setenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º. Antecederá a prova, uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do E.C.A., que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º. O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

#### CAPÍTULO X DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 22. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores residentes no município, sendo o processo de escolha a ocorrer a cada 04 (quatro anos), no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º. Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 23. A cédula utilizada para a votação será elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º. A votação só poderá ser procedida mediante a utilização de Urnas Eletrônicas, caso, seja possível a cessão destas pela Justiça Eleitoral, e em caso de cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de um único candidato.



§ 2º. No momento da votação os eleitores apresentarão o título eleitoral e documento de identidade;

§ 3º. Os locais de votação e forma de controle dos votantes serão definidas em resolução do C.M. D.C.A, que deverá estabelecer meios para evitar a duplicidade de votação por qualquer eleitor.

Art. 24. No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º. Contará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 25. A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

#### CAPÍTULO XI DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 26. No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

- I - Publicará edital de abertura das inscrições provisórias dos candidatos fixadas prazo nunca inferior a dez dias para efetivação das mesmas;
- II - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 18 desta Lei;
- III - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução desta, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 21 desta Lei;
- IV - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, aptos a serem escolhidos pela população local,



informando sobre a data, horário e locais onde será realizado o processo de escolha, com seus respectivos números de inscrição;

- V - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem com os nomes dos suplentes.

## CAPÍTULO XII DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 28. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos.

Parágrafo Único. Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares e tomarão posse no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Os cinco conselheiros eleitos seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

## CAPÍTULO XIII DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 29. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV - Perda do mandato.

Art. 30. A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Improbidade administrativa;
- III - Corrupção;
- IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único. O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



Art. 31. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II - Por motivo de doença:
  - a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
  - b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração, assumindo o respectivo suplente.
- III - Por motivo de licença maternidade e paternidade, nos termos da Lei;

Parágrafo Único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 32. No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 34. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35. Ficam expressamente revogadas as Leis nºs. 826, de 05 de setembro de 2001; 1.066, de 16 de novembro de 2005; 1.263, de 26 de março de 2008 e 1.622, de 04 de dezembro de 2012, bem como todos os dispositivos legais que contrariem a presente Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação todavia, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2015 .

Prefeitura Municipal de Mendes, 16 de Setembro de 2015.

  
REINALDO MEDEIROS MACEDO  
Prefeito Municipal